



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.065, DE 2025 **(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a regularização de passivos ambientais decorrentes da incorporação na propriedade rural de áreas destinadas à produção agropecuária

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a regularização de passivos ambientais decorrentes da incorporação na propriedade rural de áreas destinadas à produção agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a regularização de passivos ambientais decorrentes da incorporação na propriedade rural de áreas destinadas à ampliação da produção agropecuária.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do Art. 61-D:

“Art. 61-D. É admitida a regularização de passivo ambiental decorrente da incorporação na propriedade rural de área destinada à ampliação da produção agropecuária.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I – propriedade cessionária: a propriedade que incorporou área de produção agropecuária;

II – propriedade cedente: a propriedade que desincorporou área de produção agropecuária a ela vinculada.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, deverão ser atendidas cumulativamente as seguintes condições:



I – a incorporação das áreas de produção agropecuária deve ter sido efetivada até 31 de dezembro de 2024;

II – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade cessionária deve estar atualizado;

III – fique comprovado a efetiva incorporação de área destinada à atividade produtiva, por meio de análise comparativa entre o CAR atualizado da propriedade cessionária e o CAR imediatamente anterior à incorporação da área produtiva pela mesma propriedade;

IV – fique comprovado que não houve desmatamento na área de expansão produtiva, por meio de análise comparativa entre o CAR atualizado da propriedade cessionária, e o CAR da propriedade cedente;

V – o proprietário ou possuidor rural atenda ao disposto nesta Lei para regularizar sua situação, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- a) recompor a Reserva Legal;
- b) permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- c) compensar a Reserva Legal.

§ 3º A regularização prevista neste artigo deverá ser formalizada no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), com acompanhamento e homologação pelo órgão ambiental competente.

§ 4º A compensação ambiental deverá ser imediata e ocorrer no mesmo bioma da propriedade rural, observados critérios técnicos de equivalência ecológica, continuidade das funções ambientais e viabilidade econômica, conforme legislação vigente.



§ 5º A recomposição ou a regeneração natural da vegetação deve ser integralmente executada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da data da atualização do CAR da propriedade cessionária com a área expandida.

§ 6º A aplicação deste artigo não exclui outras sanções, obrigações ou medidas corretivas previstas em lei, quando cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 — conhecida como Código Florestal — no tocante à regularização ambiental de imóveis rurais cuja expansão de áreas produtivas tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Com a crescente demanda por alimentos, fibras e energia, diversos produtores rurais ampliaram suas áreas de produção para atender ao aumento do consumo. Em muitos casos, no entanto, essa ampliação ocorreu em um cenário de insegurança jurídica, especialmente quanto à interpretação das regras do Código Florestal.

O Projeto de Lei em tela visa suprir essa lacuna, ao prever a possibilidade de regularização de passivos ambientais oriundos da expansão de áreas produtivas realizadas até o final de 2024, desde que obedecidas exigências técnicas e legais, devidamente comprovadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

A proposta assegura que tal regularização esteja condicionada à ausência de desmatamento ilegal, à adoção de medidas de recomposição, regeneração ou compensação da vegetação nativa, e ao respeito às diretrizes técnicas previstas no próprio Código Florestal.



Além disso, a compensação da vegetação nativa deverá ocorrer no mesmo bioma da área impactada, obedecendo a critérios de equivalência ecológica e viabilidade técnica e econômica, de modo a garantir a manutenção dos serviços ecossistêmicos e a funcionalidade ambiental das paisagens rurais.

Importa destacar que a proposição não concede anistia nem elimina obrigações legais. Pelo contrário, condiciona a regularização ao cumprimento das normas ambientais vigentes e à fiscalização pelos órgãos competentes, além de não afastar a aplicação de sanções administrativas ou penais, quando cabíveis.

Trata-se, portanto, de uma medida de responsabilidade ambiental, que busca alinhar a produção agropecuária nacional à sustentabilidade, à regularidade jurídica e ao fortalecimento do Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Diante do exposto, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante avanço na consolidação da segurança jurídica no campo, sem prejuízo à preservação do meio ambiente.

Sala de Reuniões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-9595



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio2012-613076-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO